



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 278 / 21

PROJETO DE LEI Nº 052/2021

AUTOR: Anderson Godói

ASSUNTO: Fica autorizada a implantação de sistema de vigilância eletrônica por câmeras nas unidades educacionais da rede pública municipal de ensino, e das outras providências.

TREMembé, 12 DE Novembro

DE 20 21



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

PROJETO DE LEI Nº 52 /2021



“Fica autorizada a implantação de sistema de vigilância eletrônica por câmeras nas Unidades Educacionais da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica Autorizada a implantação de sistema de vigilância eletrônica por câmeras em ambientes internos e externos das Unidades Educacionais da rede pública municipal de ensino e das entidades parceiras conveniadas com a Prefeitura Municipal.

§ 1º – O sistema de vigilância eletrônica será composto pela instalação e manutenção de câmeras de vídeos ou similar, com monitoramento remoto e integrado por sistema de circuito interno nas Unidades Educacionais.

§ 2º – O sistema de vigilância ora implantado deve ser mantido em perfeito e ininterrupto funcionamento.

Art. 2º. As câmeras de vídeo deverão ser instaladas em pontos estratégicos das áreas internas e externas das unidades educacionais.

§ 1º – É vedada a instalação de câmeras de vídeo ou similar em locais de uso íntimo, tais como banheiros e vestiários.

§ 2º – É obrigatória a afixação de aviso informando que o ambiente está sendo monitoramento nos locais em que estejam instaladas as câmeras de vídeo.

§ 3º – É vedado o monitoramento e exibição automática e em tempo real das imagens coletadas para fins indevidos, sendo proibida a exposição desmedida e gratuita da imagem das pessoas, mas permitido o armazenamento, cuja exibição será solicitada apenas em caso específico para se apurar evento certo que exija alguma investigação.

Art. 3º. As imagens obtidas através do sistema de vigilância eletrônica serão gravados e arquivados pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) e deverão ser diariamente monitoradas por funcionários devidamente treinados ou empresa especializada, que comunicarão a direção qualquer anormalidade ou problema detectado.

Art. 4º. A presente Lei será regulamentada por decreto no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.



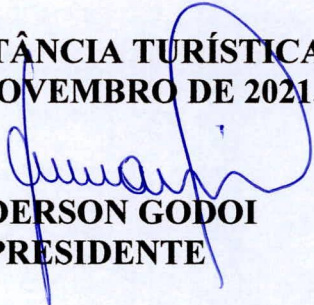
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

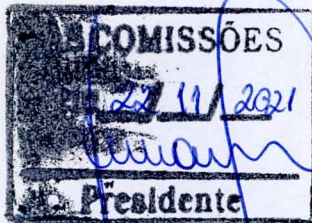
“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Art. 5º. As despesas com a execução desta **Lei** correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta **Lei** entra em vigor cento e oitenta (cento e oitenta) dias após sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, AOS
13 DE NOVEMBRO DE 2021.**


**ANDERSON GODOI
PRESIDENTE**





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A proposta ora apresentada tem como objetivo principal a segurança dos usuários que frequentam as unidades educacionais, principalmente, crianças, adolescentes, professores e demais servidores e coibir vandalismo, furtos, roubos, agressões físicas, assassinatos, estupros, tráfico de drogas, bullying, permitindo a possibilidade de identificar os eventuais responsáveis e fornecer subsídios necessários para as políticas de proteção aos alunos e usuários.

As Unidades Educacionais são locais públicos e os serviços prestados também são de natureza pública, não havendo prática de atos privados, por esta razão o monitoramento através câmeras de vigilância não viola a intimidade ou privacidade daqueles que ali e se encontram.

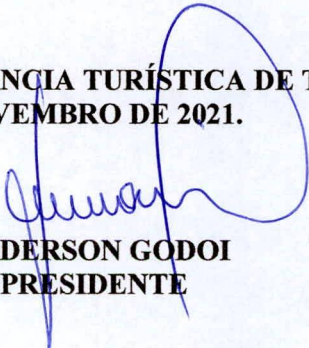
Há muito tempo as Unidades Educacionais tem adotado maneiras diversas de transmitir a matéria aos estudantes, inclusive é comum que professores sejam gravados em aulas, palestras, debates e recintos escolares ou acadêmicos, havendo completa anuência de todos os interessados.

Sobre o tema ora abordado, por criar despesas, importante se faz destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer uma **Lei** Municipal do Rio de Janeiro, de iniciativa do legislativo, que obriga a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais. Igualmente imprescindível se faz citar a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 RG/RJ, no Ministro Gilmar Mendes, relator do Agravo de Recurso Extraordinário, onde afirmou que a **lei** carioca atacada não procede a legação de que qualquer projeto de **lei** que crie despesas só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, bem como não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são de estruturação da Administração Pública, especificamente servidores e órgãos do Poder Executivo.

Acrescenta ainda que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de **Lei** que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, AOS 13 DE
NOVEMBRO DE 2021.**


**ANDERSON GODOI
PRESIDENTE**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

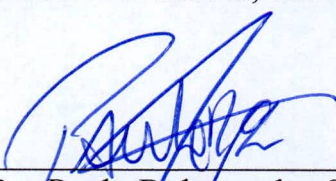
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

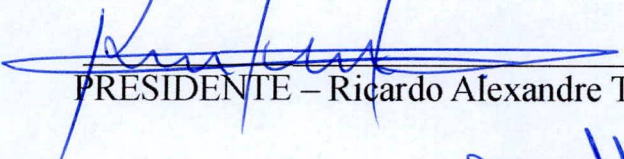
PARECER

Sobre o PROJETO DE **LEI** Nº 052/2021, de autoria do Presidente Anderson Godoi, que *“Fica autorizada a implantação de sistema de vigilância eletrônica por câmeras nas Unidades Educacionais da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências”*.

Após analisar devidamente a matéria contida no projeto em epígrafe, esta Comissão decidiu emitir **PARECER PELA ADMISSIBILIDADE DA MATÉRIA**, uma vez que não encontrou óbices à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2021.


RELATOR – Paulo Roberto dos Santos Júnior


PRESIDENTE – Ricardo Alexandre Toledo


MEMBRO – Silvio Monteiro



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E ASSUNTOS MUNICIPAIS

PARECER

Sobre o PROJETO DE **LEI** Nº 052/2021, de autoria do Presidente Anderson Godoi, que *“Fica autorizada a implantação de sistema de vigilância eletrônica por câmeras nas Unidades Educacionais da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências”*.

Após analisar devidamente a matéria contida no projeto em epígrafe, esta Comissão, reunida nesta data, decidiu emitir, **PARECER FAVORÁVEL** à matéria, uma vez que não encontrou óbices à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2021.

PRESIDENTE – Adriana de Almeida Naresi

RELATOR – Wilson Diego Moreira

MEMBRO – Renato Vargas Netto



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 052/2021

Câmara Municipal da Estância
Turística de Tremembé

Protocolo Nº 144

Data 29/11/2021

“Dispõe sobre a implantação de sistema de vigilância eletrônica por câmeras nas Unidades Educacionais da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.”

Art. 1º. Torna obrigatória a implantação de sistema de vigilância eletrônica por câmeras em ambientes internos e externos das Unidades Educacionais da rede pública municipal de ensino e das entidades parceiras conveniadas com a Prefeitura Municipal.

§ 1º – O sistema de vigilância eletrônica será composto pela instalação e manutenção de câmeras de vídeos ou similar, com monitoramento remoto e integrado por sistema de circuito interno nas Unidades Educacionais.

§ 2º – O sistema de vigilância ora implantado deve ser mantido em perfeito e ininterrupto funcionamento.

Art. 2º. As câmeras de vídeo deverão ser instaladas em pontos estratégicos das áreas internas e externas das unidades educacionais.

§ 1º – É vedada a instalação de câmeras de vídeo ou similar em locais de uso íntimo, tais como banheiros e vestiários.

§ 2º – É obrigatória a afixação de aviso informando que o ambiente está sendo monitoramento nos locais em que estejam instaladas as câmeras de vídeo.

§ 3º – É vedado o monitoramento e exibição automática e em tempo real das imagens coletadas para fins indevidos, sendo proibida a exposição desmedida e gratuita da imagem das pessoas, mas permitido o armazenamento, cuja exibição será solicitada apenas em caso específico para se apurar evento certo que exija alguma investigação.

Art. 3º. As imagens obtidas através do sistema de vigilância eletrônica serão gravados e arquivados pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) e deverão ser diariamente monitoradas por funcionários devidamente treinados ou empresa especializada, que comunicarão a direção qualquer anormalidade ou problema detectado.

Art. 4º. A presente Lei será regulamentada por decreto no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.



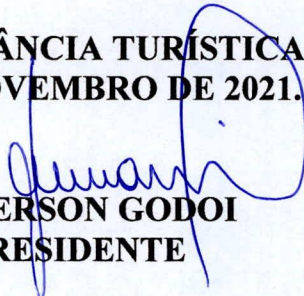
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

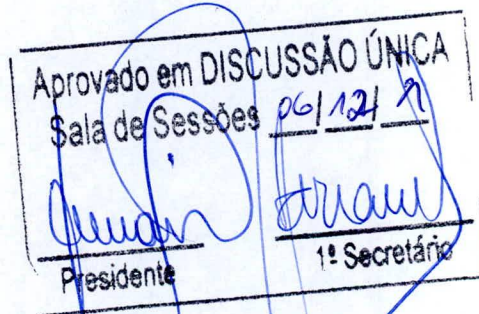
“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Art. 5º. As despesas com a execução desta **Lei** correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta **Lei** entra em vigor cento e oitenta (cento e oitenta) dias após sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, AOS
29 DE NOVEMBRO DE 2021.**


**ANDERSON GODOI
PRESIDENTE**





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A proposta ora apresentada tem como objetivo principal a segurança dos usuários que frequentam as unidades educacionais, principalmente, crianças, adolescentes, professores e demais servidores e coibir vandalismo, furtos, roubos, agressões físicas, assassinatos, estupro, tráfico de drogas, bullying, permitindo a possibilidade de identificar os eventuais responsáveis e fornecer subsídios necessários para as políticas de proteção aos alunos e usuários.

As Unidades Educacionais são locais públicos e os serviços prestados também são de natureza pública, não havendo prática de atos privados, por esta razão o monitoramento através de câmeras de vigilância não viola a intimidade ou privacidade daqueles que ali se encontram.

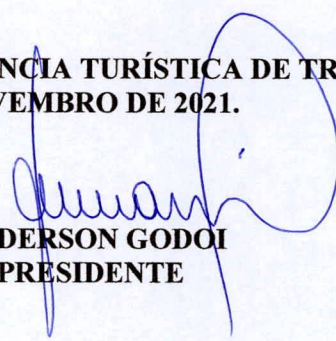
Há muito tempo as Unidades Educacionais tem adotado maneiras diversas de transmitir a matéria aos estudantes, inclusive é comum que professores sejam gravados em aulas, palestras, debates e recintos escolares ou acadêmicos, havendo completa anuência de todos os interessados.

Sobre o tema ora abordado, por criar despesas, importante se faz destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer uma **Lei** Municipal do Rio de Janeiro, de iniciativa do legislativo, que obriga a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais. Igualmente imprescindível se faz citar a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 RG/RJ, no Ministro Gilmar Mendes, relator do Agravo de Recurso Extraordinário, onde afirmou que a **lei** carioca atacada não procede a legação de que qualquer projeto de **lei** que crie despesas só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, bem como não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são de estruturação da Administração Pública, especificamente servidores e órgãos do Poder Executivo.

Acrescenta ainda que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de **Lei** que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, AOS 13 DE
NOVEMBRO DE 2021.**


**ANDERSON GODOI
PRESIDENTE**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

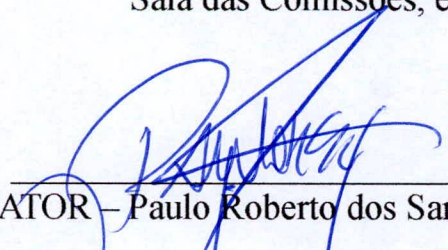
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

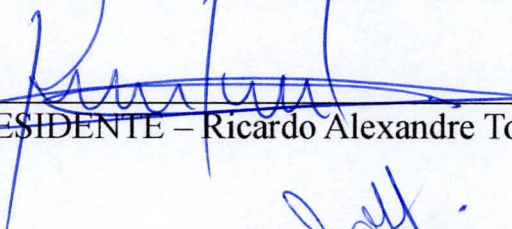
PARECER

Sobre o SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE **LEI** Nº 052/2021, de autoria do Presidente Anderson Aparecido de Godoi, que *“Dispõe sobre a implantação de sistemas de vigilância eletrônica por câmeras nas Unidades Educacionais da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências”*.

Após analisar devidamente a matéria contida no projeto em epígrafe, esta Comissão decidiu emitir **PARECER PELA ADMISSIBILIDADE DA MATÉRIA**, uma vez que não encontrou óbices à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2021.


RELATOR – Paulo Roberto dos Santos Júnior


PRESIDENTE – Ricardo Alexandre Toledo


MEMBRO – Silvio Monteiro



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMOMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E ASSUNTOS MUNICIPAIS

PARECER

Sobre o SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE **LEI** Nº 052/2021, de autoria do Presidente Anderson Aparecido de Godoi, que *“Dispõe sobre a implantação de sistema de vigilância eletrônica por câmeras nas Unidades Educacionais da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências”*.

Após analisar devidamente a matéria contida no projeto em epígrafe, esta Comissão, reunida nesta data, decidiu emitir, **PARECER FAVORÁVEL** à matéria, uma vez que não encontrou óbices à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2021.

PRESIDENTE – Renato Vargas Netto

RELATOR – Wilson Diego Moreira

MEMBRO – Adriana de Almeida Naresi



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

OFÍCIO nº 245/2021

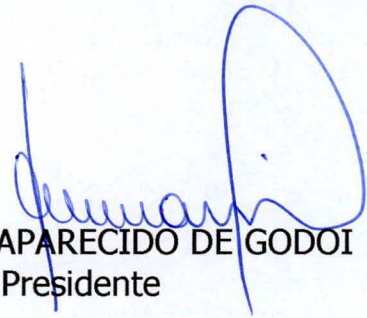
Tremembé, 7 de dezembro de 2021

SENHOR PREFEITO,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, para os fins necessários, o AUTÓGRAFO DA **LEI**, abaixo discriminado, cujo projeto foi nesta Casa:

AUTÓGRAFO DA **LEI Nº 5262/2021** – “Dispõe sobre a implantação de sistema de vigilância eletrônica por câmeras nas Unidades Educacionais da rede pública municipal de ensino e dá outras providências”.

Sem mais para o momento, despedimo-nos com renovados protestos de elevada estima e consideração.


ANDERSON APARECIDO DE GODOI
Presidente

Exmo. Sr.
CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO
DD. Prefeito Municipal da Estância Turística de
TREMOMBÉ - SP



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

AUTÓGRAFO DA LEI Nº 5262 / 2021

“Dispõe sobre a implantação de sistema de vigilância eletrônica por câmeras nas Unidades Educacionais da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ APROVOU:

Artigo 1º. Torna obrigatória a implantação de sistema de vigilância eletrônica por câmeras em ambientes internos e externos das Unidades Educacionais da rede pública municipal de ensino e das entidades parceiras conveniadas com a Prefeitura Municipal.

§ 1º – O sistema de vigilância eletrônica será composto pela instalação e manutenção de câmeras de vídeos ou similar, com monitoramento remoto e integrado por sistema de circuito interno nas Unidades Educacionais.

§ 2º – O sistema de vigilância ora implantado deve ser mantido em perfeito e ininterrupto funcionamento.

Artigo 2º. As câmeras de vídeo deverão ser instaladas em pontos estratégicos das áreas internas e externas das unidades educacionais.

§ 1º – É vedada a instalação de câmeras de vídeo ou similar em locais de uso íntimo, tais como banheiros e vestiários.

§ 2º – É obrigatória a afixação de aviso informando que o ambiente está sendo monitoramento nos locais em que estejam instaladas as câmeras de vídeo.

§ 3º – É vedado o monitoramento e exibição automática e em tempo real das imagens coletadas para fins indevidos, sendo proibida a exposição desmedida e gratuita da imagem das pessoas, mas permitido o armazenamento, cuja exibição será solicitada apenas em caso específico para se apurar evento certo que exija alguma investigação.

Artigo 3º. As imagens obtidas através do sistema de vigilância eletrônica serão gravados e arquivados pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) e deverão ser diariamente monitoradas por funcionários devidamente treinados ou empresa especializada, que comunicarão a direção qualquer anormalidade ou problema detectado.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

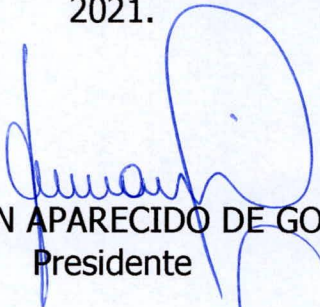
“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

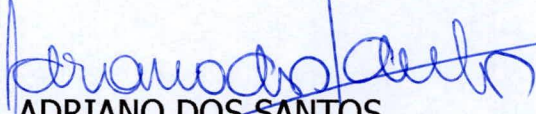
Artigo 4º. A presente **Lei** será regulamentada por decreto no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

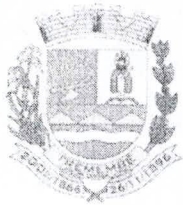
Artigo 5º. As despesas com a execução desta **Lei** correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º. Esta **Lei** entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 7 de dezembro de 2021.


ANDERSON APARECIDO DE GODOI
Presidente


ADRIANO DOS SANTOS
1ª Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Ofício nº 1.285/2021-GP

Tremembé, 30 de dezembro de 2021.



Senhor Presidente,

Alicerçados no disposto no artigo 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Tremembé, deliberamos **VETAR PARCIALMENTE** o Autógrafo da Lei nº 5.262/2021, que recebemos para sanção no dia 8 de dezembro de 2021, pelas razões a seguir expostas.

Ao analisarmos o aludido autógrafo verificamos que os artigos 3º e 4º dispõe sobre matéria reservada ao Poder Executivo, contendo portanto, vício formal, uma vez que a iniciativa parlamentar gera invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, os artigos 3º e 4º violaram a regra da separação de poderes, pois não pode o Poder Legislativo impor ao Poder Executivo prazo para regulamentação de lei, cabendo exclusivamente a este último, respeitados os limites constitucionais que regem a matéria, realizar juízo de conveniência e oportunidade para edição do ato regulamentador, sob pena de usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, o artigo 3º não delimita o tempo de maneira clara, pois, fixa "180 (cento e oitenta)" para o prazo de gravação e arquivamento, sem estabelecer se tratam-se de horas, dias ou meses.

Pelo acima exposto, recomendamos pelo Veto Parcial a matéria contida no supracitado autógrafo de lei, impondo-se o veto aos artigos 3º e 4º, devolvendo-a ao reexame dessa douta Casa Legislativa, para os fins de direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TREMEMBÉ

Handwritten signature in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

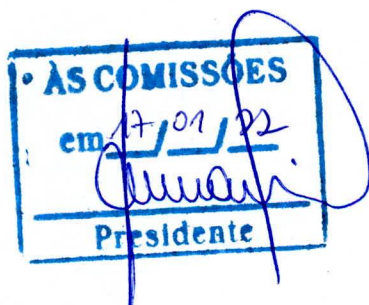
Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Nesta oportunidade, renovamos a Vossa Excelência nossos protestos de consideração e elevado respeito.

CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO

Prefeito Municipal



Exmo. Sr.

ANDERSON APARECIDO DE GODOI

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de
TREMEMBÉ-SP.



Prefeitura de
TREMEMBÉ



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Sobre o Veto Parcial ao Autógrafo da Lei nº 5262/2021 – Projeto de Lei nº 052/2021, que “Dispõe sobre a implantação de sistema de vigilância eletrônica por câmeras nas Unidades Educacionais da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências”.

Após analisar devidamente a matéria, esta Comissão, reunida nesta data, decidiu emitir **PARECER PELO ACOLHIMENTO DO VETO PARCIAL.**

Sala das Comissões, em 21 de janeiro de 2022.

RELATOR – Paulo Roberto dos Santos Júnior

de acordo:

PRESIDENTE – Ricardo Alexandre Toledo

MEMBRO – Silvío Monteiro



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

OFÍCIO Nº 016/2021

Tremembé, 25 de janeiro de 2021

Senhor Prefeito,

Servimo-nos deste para comunicar que foi ACOLHIDO por esta Casa, em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de janeiro, o VETO PARCIAL apostado por esse Executivo ao Autógrafo da **Lei** nº 5262/2021, que “Dispõe sobre a implantação de sistema de vigilância eletrônica por câmeras nas Unidades Educacionais da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências”.

Sem outro motivo, firmamo-nos com protestos da mais alta estima.

ANDERSON APARECIDO DE GODOI
Presidente

Exmo. Sr.
CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO
DD. Prefeito Municipal da Estância Turística de
TREMOMBÉ -SP



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

LEI Nº 5.261, DE 25 DE JANEIRO DE 2022.

"Dispõe sobre a implantação de sistema de vigilância eletrônica por câmeras nas Unidades Educacionais da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Torna obrigatória a implantação de sistema de vigilância eletrônica por câmeras em ambientes internos e externos das Unidades Educacionais da rede pública municipal de ensino e das entidades parceiras conveniadas com a Prefeitura Municipal.

§ 1º – O sistema de vigilância eletrônica será composto pela instalação e manutenção de câmeras de vídeos ou similar, com monitoramento remoto e integrado por sistema de circuito interno nas Unidades Educacionais.

§ 2º – O sistema de vigilância ora implantado deve ser mantido em perfeito e ininterrupto funcionamento.

ARTIGO 2º - As câmeras de vídeo deverão ser instaladas em pontos estratégicos das áreas internas e externas das unidades educacionais.

§ 1º – É vedada a instalação de câmeras de vídeo ou similar em locais de uso íntimo, tais como banheiros e vestiários.

§ 2º – É obrigatória a afixação de aviso informando que o ambiente está sendo monitoramento nos locais em que estejam instaladas as câmeras de vídeo.

§ 3º – É vedado o monitoramento e exibição automática e em tempo real das imagens coletadas para fins indevidos, sendo proibida a exposição desmedida e gratuita da imagem das pessoas, mas permitido o armazenamento, cuja exibição será solicitada apenas em caso específico para se apurar evento certo que exija alguma investigação.

ARTIGO 3º - VETADO.

ARTIGO 4º - VETADO.



Prefeitura de
TREMEMBÉ



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 25 de janeiro de 2022.

CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 25 de janeiro de 2022.

LUIZ GUILHERME MOREIRA DE CARVALHO GUEDES

Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

